



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 038/2025

Processo nº TJ-CON-2025/01213

SEI nº 80506375.000017/2025-03

Senhor Licitante,

O Núcleo de Licitação apresenta os esclarecimentos relativos à licitação em epígrafe com a transcrição das respostas da área técnica demandante, conforme relacionamos a seguir:

Perguntas e Respostas:

Pergunta 1) O item 7.17.3.2. do edital e o item 24.4 do Termo de Referência exigem a apresentação de "Certidão de Regularidade" emitida pela SUSEP. Esclarecemos que a partir de julho/24, foi alterado o sistema de fornecimento de certidões pela SUSEP e, assim, no lugar da certidão de regularidade, a SUSEP passou a emitir a Certidão de Licenciamentos, na qual atesta que a seguradora está autorizada a operar, bem como que não se encontra sob o regime especial de Liquidação, Direção Fiscal ou Intervenção. Por tal razão, estamos considerando que, para atender ao exigido no item 7.17.3.2. do edital e o item 24.4 do Termo de Referência, as seguradoras poderão apresentar a certidão de Licenciamento emitida pela SUSEP. Esse entendimento está correto?

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: O item 7.17.3.2. exige que a licitante apresente a certidão de Regularidade emitida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Uma certidão de regularidade é um documento oficial que atesta que uma pessoa, empresa ou órgão está em conformidade com suas obrigações e não possui pendências com um determinado órgão ou legislação.

Nesse sentido, deverá a licitante, para fins de comprovação da sua qualificação técnica, apresentar, dentre outros, o documento referente ao quanto acima descrito, emitido pela SUSEP.

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitacao/Editais

Pergunta 2) De acordo com o item 2.1.1.1 do edital, o objeto desta licitação abrangerá 256 imóveis institucionais, 109 imóveis residenciais e 16 imóveis locados. Tendo-se em vista que o objeto do presente certame envolve seguro de riscos nomeados, e que se trata de lote único, com emissão de uma única apólice referente a todos os imóveis descritos no Termo de Referência, estamos considerando que não está sendo exigida a contratação de seguro residencial para os imóveis residenciais, de forma que os respectivos imóveis estarão abrangidos na apólice de seguro de riscos nomeados a ser contratada, cuja ocupação poderá ser enquadrada pelas seguradoras como "alojamento", que é o tipo de ocupação passível de cobertura no referido ramo de seguro, eis que do contrário não é possível garantir todos os imóveis numa mesma apólice. Esse entendimento está correto?

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: De acordo com o quanto previsto no item 2.1. do edital, o objeto da contratação pretendida é a prestação serviços especializados de seguro patrimonial para cobertura dos bens móveis e imóveis (incluindo os imóveis institucional, residencial e locado) do Poder Judiciário do Estado da Bahia, contra riscos de incêndio, inclusive decorrente de tumultos, queda de raio, queda de aeronave, explosão de qualquer natureza e implosão e outros riscos acessórios (tumultos, vandalismo, greves e atos dolosos, danos elétricos, derrame ou vazamento de chuveiros (sprinklers), vendaval e granizo, furto qualificado e roubo de bens, impacto de veículos terrestres, quebra de vidros, alagamentos/inundação e responsabilidade civil operações).

Assim, deverá a contratada assegurar, através de um seguro patrimonial, os riscos descritos no edital e seus anexos, como acima transcritos.

Sendo o objeto do certame licitado em lote único (item 2.1.1), não há oposição deste Tribunal de Justiça quanto à emissão de uma única apólice, podendo, também, serem emitidas três apólices, uma para cada bloco de imóveis (institucionais, residenciais ou locados), desde que atendam às especificações dos serviços constantes do instrumento convocatório, em especial o item 10 (DA APÓLICE), que trata especificamente do quanto questionado.



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitacao/Editais

Pergunta 3) Caso a resposta ao questionamento anterior seja negativa, considerando que o seguro residencial não pode garantir imóveis comerciais/institucionais, será admitida a apresentação de proposta considerando a divisão dos imóveis de acordo com suas características e enquadramento conforme as normas da Susep em vigor?

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: De acordo com o quanto previsto no item 2.1. do edital, o objeto da contratação pretendida é a prestação serviços especializados de seguro patrimonial para cobertura dos bens móveis e imóveis (incluindo os imóveis institucional, residencial e locado) do Poder Judiciário do Estado da Bahia, contra riscos de incêndio, inclusive decorrente de tumultos, queda de raio, queda de aeronave, explosão de qualquer natureza e implosão e outros riscos acessórios (tumultos, vandalismo, greves e atos dolosos, danos elétricos, derrame ou vazamento de chuveiros (sprinklers), vendaval e granizo, furto qualificado e roubo de bens, impacto de veículos terrestres, quebra de vidros, alagamentos/inundação e responsabilidade civil operações).

Assim, deverá a contratada assegurar, através de um seguro patrimonial, os riscos descritos no edital e seus anexos, como acima transcritos.

Sendo o objeto do certame licitado em lote único (item 2.1.1), não há oposição deste Tribunal de Justiça quanto à emissão de uma única apólice, podendo, também, serem emitidas três apólices, uma para cada bloco de imóveis (institucionais, residenciais ou locados), desde que atendam às especificações dos serviços constantes do instrumento convocatório, em especial o item 10 (DA APÓLICE), que trata especificamente do quanto questionado.

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitacao/Editais

Pergunta 4) O item 14.8 do Edital, o item 13.1 do Termo de Referência e a Cláusula Nona da Minuta do Contrato estabelecem que a vigência do contrato decorrente do presente certame será de 12 meses, contados a partir da data de sua assinatura. Por sua vez, o item 10.2 do Termo de Referência e o Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima da Minuta do Contrato dispõem que a vigência da apólice de seguro será de 12 meses, contados da data de sua emissão. Diante disso, entendemos que os marcos iniciais de vigência do contrato e da apólice não coincidem, uma vez que o contrato terá início na data de sua assinatura, enquanto a apólice terá início na data de sua emissão. Esse entendimento está correto? Em caso negativo, solicitamos a gentileza de esclarecer qual deve ser o marco inicial da vigência do contrato e da apólice.

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: Sim. O contrato terá por início de vigência a data da assinatura, enquanto a apólice, a data da sua emissão, conforme item 10.1. do Termo de Referência (TR), "a emissão da apólice, certificado ou endosso será feita em até 15 (quinze) dias contados da data da assinatura do contrato."

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitacao/Editais

Pergunta 5) Adicionalmente, observamos que o item 23.9 do Termo de Referência e a alínea "aa" da Cláusula Terceira da Minuta do Contrato estabelecem como obrigação da contratada "iniciar a prestação dos serviços a partir da assinatura do contrato". Considerando o entendimento exposto no item anterior — de que a vigência da apólice não se inicia na data da assinatura do contrato —, compreendemos que a obrigação prevista no item 23.9 e na alínea "aa" da Cláusula Terceira foi incluída por equívoco e deve ser desconsiderada, uma vez que a cobertura securitária não estará vigente na data da assinatura contratual. Esse entendimento está correto? Em caso negativo, solicitamos esclarecimentos quanto à interpretação adequada da expressão "a partir da assinatura do contrato" constante dos referidos dispositivos, especialmente no que se refere ao início da cobertura do seguro.

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: Com o início da vigência do contrato, inicia-se a prestação dos serviços pela contratante, que não se confunde com o início da cobertura securitária. Esta última, ocorre com a emissão da apólice que, conforme item 10.1. do TR, será realizada em ATÉ 15 dias após a assinatura do contrato.

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitacao/Editais



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Pergunta 6) Ainda em relação ao item 10.2 do Termo de Referência e ao §1º da Cláusula Décima da Minuta do Contrato, os quais estabelecem que a vigência da apólice será de 12 meses contados da data de sua emissão, esclarecemos que, conforme práticas operacionais do mercado segurador, a data de emissão da apólice não necessariamente coincide com a data de início da cobertura, uma vez que esta é previamente definida e pode ser posterior à emissão, em razão dos procedimentos internos necessários para formalização da apólice. Diante disso, podemos considerar que a vigência da apólice a ser contratada terá início na data indicada pelo órgão contratante para início da cobertura, a qual será necessariamente posterior à homologação do resultado do certame e à convocação da seguradora vencedora?

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: A assinatura do contrato somente se dá após a finalização de todo o processo licitatório, cuja homologação do resultado do certame e convocação da seguradora vencedora, se engloba.

Logo, finalizado o processo licitatório e assinado o contrato administrativo, a contratada deverá, dentro do prazo de até 15 dias, referido no questionamento anterior, emitir a apólice iniciando a cobertura securitária patrimonial dos imóveis estabelecidos no edital.

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitacao/Editais

Pergunta 7) O item 18.4.4 do edital, o item 28 do Termo de Referência e o Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato tratam da aplicação de multas a serem calculadas sobre: o "valor do contrato", "valor global do contrato", "valor da parcela do fornecimento ou do serviço em mora", "valor da parcela do fornecimento ou do serviço em mora", "valor do objeto licitado ou do contrato celebrado", "valor da obrigação descumprida" e "valor da parcela descumprida". Estamos considerando que, no presente certame, eventuais multas serão calculadas sobre o valor do prêmio ("preço") a ser pago à seguradora vencedora, ou seja, o valor a ser inserido na Cláusula Quinta da Minuta do Contrato. Esse entendimento está correto? Caso a resposta seja negativa, solicitamos a gentileza de nos esclarecer qual será a base de cálculo destas multas.

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: Dispõem os itens 2.2 do Edital e 5.1 do Termo de Referência, o quanto abaixo descrito:

2.2. Do custo estimado: Com base nas cotações realizadas, foi estimada uma despesa global (prêmio) de R\$501.440,83 (quinhentos e um mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), conforme estimativa da Administração, demonstrada no Anexo I - Termo de Referência:

5.1. do TR: A despesa (prêmio) com execução do objeto desta licitação é estimada em R\$501.440,83 (quinhentos e um mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e três centavos).

Conforme mencionado nos itens acima transcritos, considera-se como prêmio, o valor do custo/despesa com a contratação pretendida, entendendo-se, também, como o valor global do contrato, que será o valor apresentado na proposta de preços da licitante vencedora do certame.

Deverá ainda a licitante observar o quanto determinado nas alíneas do item 18.4.4 do edital.

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitacao/Editais

Pergunta 8) Consta no item 18.4.4, "g" do edital, no item 28.8 do Termo de Referência e na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alínea "d.7" da Minuta do Contrato que "a negativa indevida de cobertura de sinistros previstos na apólice, sujeitará a contratada à multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor da indenização". Contudo, observamos que a redação da cláusula não estabelece critérios objetivos para a caracterização da "negativa indevida", o que pode gerar insegurança jurídica e comprometer a legalidade da penalidade. Ressaltamos que a negativa de cobertura, quando fundamentada nas cláusulas contratuais e nas condições gerais da apólice, não apenas constitui exercício legítimo do direito da seguradora, mas também representa um dever institucional de zelar pela correta aplicação dos recursos do fundo mutualista formado pelos prêmios pagos pelos segurados, devendo a seguradora efetuar o pagamento de indenizações relativas aos eventos efetivamente cobertos. Assim, eventual controvérsia sobre a existência ou não de cobertura deve ser dirimida por processo judicial, após regular processo administrativo de apuração de descumprimento do contrato. Nesse sentido, entendemos que a penalidade prevista somente poderia ser aplicada após decisão judicial transitada em julgado que reconheça a indevida negativa de cobertura, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade. Esse entendimento está correto? Caso a resposta seja negativa, solicitamos a gentileza de esclarecer quais seriam os critérios objetivos para a caracterização da "negativa indevida" e, ainda, solicitamos a revisão da redação da cláusula, de modo a garantir maior segurança jurídica à contratação e respeito aos direitos da contratada.



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: O processo administrativo é autônomo e tem por finalidade permitir que o próprio ente público apure e sancione irregularidades, sem necessidade de chancela judicial prévia. O controle judicial é posterior e subsidiário, cabendo ao interessado buscar o Judiciário apenas para impugnar eventual ilegalidade ou abuso de poder.

O item em referência, prevê a negativa indevida de cobertura de sinistros previstos na apólice, sujeitará à contratada à multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor da indenização. Assim, consideram-se indevidas as negativas que deixarem de observar o quanto previsto na apólice, que deverá manter relação com o contrato, o edital e todos os seus termos.

A própria empresa já responde ao seu próprio questionamento, quando menciona "(...) devendo a seguradora efetuar o pagamento de indenizações relativas aos eventos efetivamente cobertos". Ou seja, se a negativa de cobertura se basear na ausência de previsão da apólice, do contrato, do edital e todos os seus termos, não há que se falar em indevida. Indevida se considera a negativa, quanto aos eventos cobertos (previstos na apólice, que repise-se, deverá manter relação com o contrato, o edital e todos os seus termos).

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitação/Editais

Pergunta 9) Ainda em relação ao item 18.4.4, "g" do edital, no item 28.8 do Termo de Referência e Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alínea "d.7" da Minuta do Contrato, entendemos que a multa de 15% sobre o valor da indenização se encontra excessiva e desproporcional. A título ilustrativo, embora ainda não vigente, mencionamos o artigo 88 da Lei nº 15.040/24, que entrará em vigor em dezembro de 2025, o qual estabelece multa de 2% sobre o montante devido em caso de mora da seguradora. Ressaltamos que esse dispositivo legal trata especificamente da hipótese de mora, e não de negativa de pagamento da indenização, que, quando devidamente fundamentada com base nas Condições Contratuais do seguro, não configura inadimplemento. Ademais, as Condições Gerais desta seguradora também preveem multa moratória de 2%, em consonância com os parâmetros legais e de mercado. Diante disso, solicitamos a revisão do percentual de multa previsto nos dispositivos mencionados, de modo a adequá-lo à razoabilidade e à prática do setor, sob pena de comprometer a competitividade do certame e afastar potenciais licitantes que poderiam apresentar propostas mais vantajosas ao TJBA.

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: O intuito da multa em contratos administrativos, em caso de descumprimento, é assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas pela contratada e proteger o interesse público. Trata-se de um instrumento de coerção e de recomposição de eventual dano à Administração, decorrente da inexecução total ou parcial do ajuste.

Sendo de se esperar que a contratada cumpra integralmente o contrato, a previsão da sanção não deve representar ônus indevido, mas instrumento de garantia da execução.

Ademais, a proposta mais vantajosa é aquela que oferece melhor relação custo-benefício à Administração, o que inclui a segurança na execução contratual e a idoneidade da futura contratada.

Ressaltamos ainda que a Lei Federal nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê aplicação de multa que varia de 0,5% a 30% do valor do contrato (prêmio), logo, a aplicação de 15% (quinze por cento) nos casos em que a Administração entende ser de natureza mais grave não é desarrazoada.

Assim, não há vantajosidade em contratar com empresa que pretenda flexibilizar penalidades, expondo a Administração ao risco de inadimplemento e prejuízo ao erário.

Dessa forma, mantêm-se inalterados os percentuais de multa previstos no instrumento convocatório, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e proteção ao interesse público e com a Lei de Licitações

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitação/Editais

Pergunta 10) Por se tratar de lote único, e com base no disposto no item 11.1 do Termo de Referência e no Parágrafo Quarto da Cláusula Décima da Minuta do Contrato, estamos considerando que deverá ser expedida uma única apólice abrangendo todos os imóveis a serem segurados, porém em relação aos imóveis residenciais, a cobertura será apenas para a cobertura básica (Incêndio, inclusive decorrente de Tumultos, Queda de Raio, Queda de Aeronave e Explosão de Qualquer Natureza e Implosão). Esse entendimento está correto?

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: Conforme já respondido no item 2, dos questionamentos, deverá a contratada assegurar, através de um seguro patrimonial, os riscos descritos no edital e seus anexos, como descritos no item 2.1 do edital.



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitacao/Editais

Pergunta 11) Consta no Preâmbulo do edital que a contratação se dará pelo critério de julgamento de “menor preço global, sob o regime de empreitada por preços unitários”, sendo certo que o objeto está estruturado em lote único. Adicionalmente, a Cláusula Segunda da Minuta do Contrato estabelece que “a execução do objeto do presente contrato será de forma indireta, por empreitada de preço unitário, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021”. Contudo, observamos que há aparente incompatibilidade entre o critério de julgamento adotado e o regime de execução contratual previsto. O critério de “menor preço global” pressupõe a apresentação de proposta com valor total para o objeto, sendo mais adequado a contratações em lote único e com escopo definido, como é o caso da contratação de apólice de seguro. Por outro lado, o regime de “empreitada por preço unitário” é aplicável a contratações em que os quantitativos não são previamente definidos e o pagamento se dá por unidade de medida, o que não está adequada com a natureza da contratação de seguro, cujo valor é fixado previamente com base nas coberturas e riscos contratados. Diante disso, entendemos que o regime de execução aplicável à presente contratação é o de empreitada por preço global, compatível com o critério de julgamento adotado e com a natureza do objeto, devendo ser desconsiderado o regime de execução por preço unitário. Esse entendimento está correto? Caso a resposta seja negativa, solicitamos a gentileza de esclarecer como se dará a compatibilização entre o critério de julgamento por menor preço global e o regime de execução por preço unitário, especialmente considerando tratar-se de lote único e de objeto com valor previamente definido.

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: O critério de julgamento da licitação de menor preço global, definido no edital, refere-se à forma de adjudicação do objeto, sendo o preço global determinado para a disputa e escolha da proposta mais vantajosa. Já o regime de execução refere-se à forma como o objeto contratado será executado. No caso do presente certame, havendo possibilidade da emissão de mais de uma apólice, a minuta contratual prevê o regime de execução de empreitada por preços unitários.

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitacao/Editais

Pergunta 12) O item 12 do Termo de Referência estabelece que, em caso de desconformidade ou atualizações, o contratante poderá solicitar alteração na apólice, cabendo à contratada endossá-la, sendo que os endossos, caso necessários, seguirão o disposto nos artigos 124, 125 e 126 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, observamos que a redação do item 12 e da Cláusula Décima Quarta da Minuta do Contrato não contempla as especificidades técnicas e regulatórias da contratação de apólice de seguro, especialmente no que se refere à possibilidade de endossos que impliquem aumento ou alteração de risco inicialmente contratado. Nesses casos, a seguradora não está obrigada a aceitar a modificação solicitada, uma vez que tal alteração demanda prévia análise técnica e atuarial. Por exemplo, caso o órgão contratante solicite a inclusão de novos locais de risco, será necessário realizar nova avaliação técnica e atuarial, com a consequente apresentação de proposta de endosso. Para a precificação do prêmio adicional decorrente da inclusão de novos imóveis na apólice, as seguradoras consideram diversos fatores, como localização e valor dos bens, histórico de sinistralidade, valor de cobertura pretendido, existência de medidas de segurança, entre outros. Por essa razão, não é possível aplicar os mesmos parâmetros utilizados para os bens originalmente contratados, sendo que a imposição de obrigação automática de aceitação de endossos, com base na regra de acréscimo de até 25% prevista no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, não se mostra compatível com a natureza do contrato de seguro, que é regido por legislação específica e por normas da SUSEP, exigindo a anuência da seguradora para qualquer modificação que impacte o risco segurado. Por tais razões, entendemos que a aplicação dos artigos 124 a 126 da Lei nº 14.133/21 deve ser interpretada com as devidas ressalvas no contexto da contratação de apólice de seguro e assim, caso o TJBA venha a solicitar endosso para aumento de risco, como por exemplo a inclusão de novos imóveis, acréscimo de coberturas ou elevação dos valores de Limite Máximo de Indenização, poderá a seguradora contratada apresentar proposta de endosso com base em seus critérios técnicos de análise de risco e precificação, cabendo ao TJBA avaliar e decidir sobre a aceitação ou não da respectiva proposta. Esse entendimento está correto?

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: Os critérios a serem considerados nos casos especificados, deverão seguir as mesmas condições contratuais, nos termos da Lei. Os critérios técnicos deverão ser aqueles utilizados quando da elaboração da proposta de preços, para os imóveis já contratados, o que inclui a análise/avaliação dos critérios referidos no questionamento, que também foram utilizados para precificar os imóveis inicialmente contratados.

Ressaltamos que na relação de imóveis constantes do edital, estão incluídos todos os tipos de imóveis utilizados por este Tribunal de Justiça, qual sejam, institucionais, residenciais e locados.

Handwritten signature and initials



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitacao/Editais

Pergunta 13) Os itens 23.3 e 30.2 do Termo de Referência e a alínea "w" da Cláusula Terceira da Minuta do Contrato exigem que a contratada disponibilize "call center, com assistência 24 horas" para atendimento ao contratante. Contudo, esclarecemos que, conforme prática usual do mercado de seguros corporativos, especialmente em seguros de riscos nomeados, não é comum a prestação de serviços de assistência 24 horas como chaveiro, eletricista ou similares. Além disso, o edital não especifica quais serviços seriam exigidos nesse atendimento. Informamos que esta seguradora disponibiliza Central de Atendimento via 0800 em horário comercial estendido (de segunda à sexta-feira, das 08 às 20:00 horas) e canal digital para registro de sinistros 24 horas por dia no site desta seguradora, o que garante comunicação contínua, ainda que sem interação humana imediata. Diante disso, e considerando os princípios da razoabilidade e da competitividade, entendemos que a exigência de "assistência 24 horas" pode ser relativizada, de forma que a existência dos canais de comunicação anteriormente informados atende ao objetivo previsto nos itens 23.3 e 30.2 do Termo de Referência e na alínea "w" da Cláusula Terceira da Minuta, podendo, assim, ser desconsiderado o termo "assistência 24 horas". Esse entendimento está correto? Caso contrário, solicitamos a gentileza de especificar quais serviços estão sendo exigidos sob a expressão "assistência 24 horas".

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: Conforme descrito na cláusula referida, a disponibilização do call center é para atendimento ao contratante (TJ-BA), de forma geral, devendo estar disponível 24 horas. Além disso, deve ser designado representante do escritório regional e seus contatos telefônicos (fixo e celular), para o referido atendimento.

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitacao/Editais

Pergunta 14) Ainda em relação ao item 23.3 do Termo de Referência e a alínea "w" da Cláusula Terceira da Minuta do Contrato, verifica-se que está sendo exigida a designação de um representante do escritório regional e seus contatos telefônicos (fixo e celular), para atendimento ao contratante. Contudo, entendemos que a exigência de designação de representante de escritório regional gera restrição à competitividade, especialmente considerando que muitas seguradoras operam nacionalmente por meio de canais digitais e centrais de atendimento remotas, sem a necessidade de manter filiais físicas em todos os estados da federação. Por tais razões, a exigência de representante local deve ser afastada, por se tratar de condição que não guarda relação direta com a capacidade técnica ou operacional da contratada para cumprir o objeto do contrato, além de representar potencial afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/21. Por tais razões, podemos desconsiderar a exigência de indicação de um representante do escritório regional, bastando a indicação de um preposto com endereço na matriz da seguradora, como em São Paulo, que é o caso desta seguradora?

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: A cláusula referida prevê apenas a designação de um representante regional e seus contatos, sem que tenha determinado a necessidade de manutenção de filiais físicas.

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitacao/Editais

Pergunta 15) O item 14.6 do edital e o item 21.2 do Termo de Referência estabelecem que, em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente. Tendo-se em vista que o objeto do presente certame é a contratação de seguro, estamos considerando que o termo "cronograma" constou por engano, devendo ser desconsiderado. Esse entendimento está correto? Caso a resposta seja negativa, solicitamos a gentileza de nos fornecer qual o cronograma estabelecido pelo TJBA aplicável à esta contratação.

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: Sim. Pode desconsiderar o termo.

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitacao/Editais

Pergunta 16) Os parágrafos Décimo, Décimo Primeiro e Décimo Segundo da Cláusula Décima Terceira da Minuta do Contrato estabelecem que, na hipótese de extinção contratual, o fiscal administrativo deverá "verificar o pagamento pelo contratado das verbas rescisórias ou os documentos que comprovem que os empregados serão realocados em outra



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho", podendo o contratante reter a garantia contratual e os valores das faturas, bem como efetuar diretamente o pagamento das obrigações trabalhistas. Contudo, considerando que o objeto do presente certame é a contratação de apólice de seguro de riscos nomeados, sem a alocação de mão de obra, e que não terão funcionários designados especificamente para a execução deste contrato, entendemos que o disposto nos parágrafos Décimo, Décimo Primeiro e Décimo Segundo da Cláusula Décima Terceira constaram apenas por se tratar de uma minuta padrão, porém não são aplicáveis à presente contratação, devendo ser desconsideradas. Esse entendimento está correto?

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: Sim.

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitacao/Editais

Pergunta 17) O item 23.18 do Termo de Referência, as alíneas "q" e "t" da Cláusula Terceira da Minuta do Contrato e o Anexo XIV preveem obrigações relacionadas à divulgação da política de prevenção e enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação **aos colaboradores e estagiários que atuem diretamente nos órgãos do Poder Judiciário do Estado da Bahia**. Contudo, considerando que o objeto do presente certame é a contratação de apólice de seguro de riscos nomeados, sem alocação de mão de obra, e que não terão funcionários designados especificamente para execução do respectivo contrato, entendemos que o disposto no item 23.18 do Termo de Referência e nas alíneas "q" e "t" da Cláusula Terceira da Minuta do Contrato constaram apenas por se tratar de uma minuta padrão, porém não são aplicáveis à presente contratação, devendo ser desconsideradas, bem como que não será exigida da seguradora vencedora a apresentação da declaração prevista no Anexo XIV. Esse entendimento está correto?

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: Ainda que o contrato pretendido tenha por objeto a contratação de seguros, o decreto prevê a determinação de que todos os prestadores de serviços tenham ciência da existência da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação do Poder Judiciário.

Desse modo, considerando que o Anexo XIV contempla apenas uma declaração em que a licitante atesta ciência da política acima referida, e que tal ciência é exigência normativa, deverá ser apresentada.

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitacao/Editais

Pergunta 18) Consta no Anexo XIV – Modelo de Termo de Nomeação de Preposto – a obrigação de zelar pela prestação contínua e ininterrupta dos serviços, com supervisão de equipe, gestão de jornada de trabalho, escala de férias e folgas, controle de frequência e solicitação de insumos como fardamentos e crachás de identificação. Contudo, considerando que o objeto do presente certame é a contratação de apólice de seguro de riscos nomeados, sem alocação de mão de obra ou designação de funcionários para execução direta do contrato, entendemos que o modelo de termo de nomeação previsto no Anexo XIV não se aplica à presente contratação. Assim, entendemos que será suficiente a indicação de um preposto para representar a seguradora contratada perante o TJBA, sem necessidade de apresentação do referido termo de nomeação. Esse entendimento está correto?

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: Sim, está correto esse entendimento.

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitacao/Editais

Pergunta 19) Entendemos que a prerrogativa prevista no item 30.1.1 do Termo de Referência constou apenas por se tratar de uma minuta padrão, porém não é aplicável a esta contratação, eis que somente seria aplicável se houvesse alocação de mão de obra. Esse entendimento está correto?

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: Sim, está correto esse entendimento.

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitacao/Editais



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Pergunta 20) Em relação à Cláusula Décima Sexta da Minuta do Contrato, que prevê a aplicação de diversas normas legais e infralegais, solicitamos esclarecimentos quanto à pertinência dos seguintes Decretos Judiciários do TJBA, por entendermos que não se aplicam ao objeto da presente contratação, qual seja, apólice de seguro:

- a) Decreto nº 28/08 – trata do Sistema de Registro de Preços, não aplicável ao certame e atualmente revogado;
- b) Decreto nº 784/14 – refere-se à Tabela de Preço Referencial, incompatível com a precificação atuarial de seguros;
- c) Decreto nº 813/19 – O Guia de Contratações Sustentáveis prevê diretrizes e critérios organizados conforme o tipo de contratação, sendo que, especificamente para contratos de prestação de serviços, são mencionados apenas os seguintes tipos: “serviços que envolvam a utilização de mão de obra”, como terceirização de serviços; “serviços de limpeza e conservação”; “serviços de restaurante”; “serviços de copa”; “serviços de impressão e cópia”; “serviços de jardinagem”; e “serviços de dedetização”. Portanto, a contratação de apólice de seguro não se enquadra nestas hipóteses, sendo inaplicável à presente contratação;
- d) Decreto nº 751/23 – trata de contratos com estagiários e colaboradores, o que não é o caso, já que não envolve alocação de mão de obra;
- e) Decretos nº 12/03 e nº 13/06 – não localizados no site oficial do TJBA. Solicitamos confirmação quanto à vigência, conteúdo e, se possível, disponibilização dos respectivos textos ou links.

Assim, solicitamos a gentileza de confirmar se o entendimento de inaplicabilidade dos Decretos Judiciários acima mencionados está correta.

Está correto o entendimento.

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: Sim, está correto esse entendimento.

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitacao/Editais

Pergunta 21) O item 4.1 do Termo de Referência estabelece que a presente contratação deverá observar o disposto no Guia de Contratações Sustentáveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme previsto no Decreto Judiciário nº 813/2019. No entanto, ao se analisar o referido Guia, verifica-se que as diretrizes e critérios nele estabelecidos estão organizados conforme o tipo de contratação, sendo que, especificamente para contratos de prestação de serviços, são mencionados apenas os seguintes tipos: “serviços que envolvam a utilização de mão de obra”, como terceirização de serviços; “serviços de limpeza e conservação”; “serviços de restaurante”; “serviços de copa”; “serviços de impressão e cópia”; “serviços de jardinagem”; e “serviços de dedetização”. Esclarecemos, ainda, que a Circular Susep nº 666/2022 dispõe sobre requisitos de sustentabilidade a serem observados pelas sociedades seguradoras, os quais já são regulamentados e fiscalizados pelo órgão competente. Por tal razão, e considerando que a contratação de apólice de seguro não se enquadra nas categorias mencionadas no Guia, entendemos que as diretrizes do Decreto nº 813/2019 não são aplicáveis à presente contratação, podendo, portanto, ser desconsideradas. Esse entendimento está correto?

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: O Guia de Contratações Sustentáveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá ser aplicado naquilo que couber.

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitacao/Editais

Pergunta 22) Além disso, o item 4.1 do Termo de Referência prevê que a presente contratação deverá obedecer ao Manual de Normas Gerais de Contratações no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Contudo, ao realizar pesquisa nos canais oficiais, localizamos apenas o Manual de Normas Gerais de Contratações datado de 1999, o que nos parece estar desatualizado diante das significativas alterações legislativas ocorridas no campo das licitações e contratações públicas. Por tal razão, entendemos ser inaplicável o referido manual. Esse entendimento está correto? Caso contrário, solicitamos a gentileza de disponibilizar o respectivo manual atualizado ou o link de acesso correspondente, a fim de que possamos observar adequadamente as diretrizes exigidas.

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: Segue o link do Manual de Contratações: <https://www.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/01/MANUAL-NORMA-GERAL-DE-CONTRATA%C3%87%C3%95ES-NO-PODER-JUDICI%C3%81RIO-DO-ESTADO-DA-BAHIA.pdf> que será aplicado no que couber.



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitação/Editais

Pergunta 23) Os parágrafos Primeiro, Quarto, Sétimo, Décimo e Décimo Segundo da Cláusula Sexta da Minuta do Contrato tratam da apresentação de nota fiscal, inclusive para fins de pagamento. Ocorre que o seguro é uma operação de cunho financeiro que não se sujeita à emissão de Nota Fiscal, seja de serviço ou de venda de mercadorias, posto que o seguro não se enquadra nestas hipóteses, não estando na "Lista de Serviços" anexa à Lei Complementar nº 116/03. Para o seguro, o documento comprobatório da operação é a apólice, documento legalmente emitido para tais fins, enquanto que, para a cobrança do prêmio, as seguradoras emitem boleto/fatura. Podemos desconsiderar a obrigação de emissão de Nota Fiscal?

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: Sim, pode desconsiderar a emissão de nota fiscal.

O TR e a minuta do contrato preveem a emissão de documento fiscal/fatura para pagamento.

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitação/Editais

Pergunta 24) Quanto a cobertura de vendaval, solicitamos informar se existem bens ao ar livre (moinhos, hangares, toldos, marquises, letreiros, anúncios luminosos, painéis, cercas, motores estacionários, geradores e transformadores, etc) ou a cobertura deve abranger apenas o prédio e seu conteúdo? Caso existam bens ao ar livre, favor informar o valor a ser considerado para esta cobertura.

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: Conforme previsto no edital, o objeto refere-se à contratação de empresa para prestação serviços especializados de seguro patrimonial para cobertura dos bens móveis e imóveis (institucional, residencial e locado) do Poder Judiciário do Estado da Bahia, tanto na capital quanto nas comarcas do interior do Estado, contra riscos de incêndio, inclusive decorrente de tumultos, queda de raio, queda de aeronave, explosão de qualquer natureza e implosão e outros riscos acessórios (tumultos, vandalismo, greves e atos dolosos, danos elétricos, derrame ou vazamento de chuveiros (sprinklers), vendaval e granizo, furto qualificado e roubo de bens, impacto de veículos terrestres, quebra de vidros, alagamentos/inundação e responsabilidade civil operações).

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitação/Editais

Pergunta 25) Os imóveis a serem segurados se encontram atualmente ou serão submetidos dentro do prazo de vigência da apólice a algum tipo de obra ou reforma? Em caso positivo, em que consiste a obra/reforma e qual o prazo para a sua conclusão?

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: Os imóveis a serem segurados estão dispostos no Anexo XVII do edital.

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitação/Editais

Pergunta 26) Solicitamos a gentileza de nos informar se existem bens em desuso ou inservíveis. Caso existam, entendemos que a cobertura é somente para o prédio, uma vez que está fora das coberturas de grande parte do mercado segurador, bens em desuso e inservíveis. Está correto o entendimento?

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: O item 3.4. do edital prevê:

"3.4. DA VISITA TÉCNICA NOS LOCAIS DA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

3.4.1. É facultado, mas recomendável, aos licitantes a realização da vistoria aos locais onde serão passíveis de cobertura, constantes no Anexo XVII do edital, ocasião em que serão sanadas possíveis dúvidas, não cabendo nenhuma alegação posterior por desconhecimento das condições de prestação dos serviços."

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitação/Editais



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Pergunta 27) Consta no edital e anexos que, dentre os imóveis a serem segurados, 16 deles são locados. Solicitamos a gentileza de informar quem deverá ser o beneficiário da indenização em caso de sinistro.

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: O contratante, no caso, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitacao/Editais

Pergunta 28) Solicitamos a gentileza de nos informar se existem locais desocupados ou vazios e, em caso positivo, favor indicar o(s) seu(s) endereço(s).

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: O item 3.4. do edital prevê:

"3.4. DA VISITA TÉCNICA NOS LOCAIS DA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

3.4.1. É facultado, mas recomendável, aos licitantes a realização da vistoria aos locais onde serão passíveis de cobertura, constantes no Anexo XVII do edital, ocasião em que serão sanadas possíveis dúvidas, não cabendo nenhuma alegação posterior por desconhecimento das condições de prestação dos serviços."

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitacao/Editais

Pergunta 29) Solicitamos a gentileza de nos informar quais os protecionais e equipamentos de segurança (extintor, hidrante, alarme, vigilância 24hrs, sprinkler, sistema de monitoramento, etc.) existentes nos locais.

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: Todos os protecionais foram relacionados na planilha dos imóveis constantes do Anexo XVII do Edital.

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitacao/Editais

Pergunta 30) Solicitamos a gentileza de nos informar qual o valor do prêmio total pago na última contratação.

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: Atualmente o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia mantém apólice de seguro de riscos nomeados com a empresa AXA SEGUROS S.A. com vigência até 11/03/2026 e prêmio global de R\$315.000,00. A informação é prestada exclusivamente para fins de subsídio à elaboração de propostas, não vinculando qualquer obrigação de manutenção de condições contratuais anteriores.

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitacao/Editais

Pergunta 31) Solicitamos a gentileza de informar qual a seguradora que detém atualmente a apólice.

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: Atualmente o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia mantém apólice de seguro de riscos nomeados com a empresa AXA SEGUROS S.A. com vigência até 11/03/2026 e prêmio global de R\$315.000,00. A informação é prestada exclusivamente para fins de subsídio à elaboração de propostas, não vinculando qualquer obrigação de manutenção de condições contratuais anteriores.

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitacao/Editais

Pergunta 32) Solicitamos a gentileza de nos informar, de forma detalhada, a sinistralidade dos últimos 5 anos, já que no item 9.5 do Termo de Referência não consta a informação quanto ao período considerado.

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Resposta: Não houve sinistralidade nos últimos 5 anos.

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitação/Editais

Pergunta 33) Solicitamos a gentileza de nos informar se o órgão possui ferramenta para assinatura de contrato por certificado digital e, em caso positivo, se a assinatura do contrato poderá ser feita de forma eletrônica.

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

Resposta: O edital no seu item 14.4.7. e 14.4.7.1 já disciplina como deverá ser feita para assinatura do contrato:

"14.4.7. As empresas vencedoras do certame deverão realizar cadastramento de seus representantes no SEI Sistema Eletrônico de Informações como USUÁRIO EXTERNO do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para viabilizar a assinatura de documentos, como Atas e Contratos, por meio eletrônico, através do link: https://sei.tjba.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0

14.4.7.1. A assinatura de tais documentos somente será possível por meio do SEI. Com este cadastro, o representante do fornecedor estará autorizado a assinar eletronicamente documentos na esfera administrativa do Poder Judiciário do Estado da Bahia."

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitação/Editais

Pergunta 34) Caso a resposta ao questionamento anterior seja negativa, solicitamos a gentileza de nos informar se é possível que o contrato seja assinado de forma não presencial, com o envio por e-mail ou via postal para coleta de assinaturas da contratada e posterior devolução à contratante, já que a maioria das seguradoras está sediada no Município de São Paulo.

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

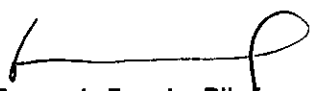
Resposta: O edital no seu item 14.4.7. e 14.4.7.1 já disciplina como deverá ser feita para assinatura do contrato:

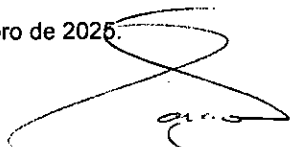
"14.4.7. As empresas vencedoras do certame deverão realizar cadastramento de seus representantes no SEI Sistema Eletrônico de Informações como USUÁRIO EXTERNO do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para viabilizar a assinatura de documentos, como Atas e Contratos, por meio eletrônico, através do link: https://sei.tjba.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0

14.4.7.1. A assinatura de tais documentos somente será possível por meio do SEI. Com este cadastro, o representante do fornecedor estará autorizado a assinar eletronicamente documentos na esfera administrativa do Poder Judiciário do Estado da Bahia."

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br/Institucional/Licitação/Editais

Salvador, 15 de outubro de 2026.


Fernanda Ferreira Ribeiro
Coordenadora de Licitação


Roberto Camacho Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação